



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 1901/2019

Vitória, 18 de novembro de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Criminal de Serra, requeridas pelo Magistrado do Juizado, sobre o procedimento: **“Consulta com cirurgião buco maxilo facial para provável cirurgia ortognática”**.

I -RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial a Requerente, apresenta diagnóstico de deformidade dento facial classe III (CID 10- K074), apresentando crescimento desordenado do maxilar e deformidade na dentição, o que vem provocando dores crônicas, conforme atestado em laudo anexado. Necessita realizar cirurgia buco-maxilo-facial sob o risco de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, bem como trauma emocional decorrente de estética, dificuldade de se alimentar e persistência das dores na região. Relata que solicitou o procedimento administrativamente em 28 de fevereiro de 2019 sendo que até a presente data não obteve êxito, mesmo com a classificação de risco amarelo, urgência que deveria ser atendida em até 90 dias. Face ao exposto, recorre à via judicial.
2. Às fls.09 se encontra Formulário da Defensoria Pública para Pedido Judicial em Saúde, datado de 15/10/2019 e preenchido pela Dra. Soraya Amanda C??, médica,



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

CRMES-13577, no qual descreve que a Requerente apresenta deformidade dento facial classe III, que se caracteriza pelo crescimento desordenado do maxilar e deformidade na dentição com surgimento de dor. Relata que está indicada cirurgia a ser realizada por ortodontista e bucomaxilo e que caso não a realize terá como complicações trauma emocional (estético) dificuldade para se alimentar (mordida cruzada e deformidade dentária) e dor crônica.

3. Às fls. 10 se encontra protocolo de solicitação juntamente a UAPS Barcelona de consulta com cirurgião buco maxilofacial, datado de 28/02/2019.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. Resolução nº **1451/95** do **Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência:

Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA E DO TRATAMENTO

1. Os indivíduos portadores de desproporções maxilomandibulares possuem características miofuncionais que variam de acordo com o tipo de desproporção que apresentam. As adaptações musculares aos diversos tipos de desproporções maxilomandibulares viabilizam a realização das funções estomatognáticas; essas modificações musculares ocorrem de acordo com o padrão das bases ósseas do esqueleto maxilofacial. Quando existem associadas às desproporções esqueléticas, alterações de oclusão e de tipologia facial, a correção cirúrgica torna-se essencial.
2. As deformidades dento faciais são alterações do desenvolvimento dos maxilares que frequentemente resultam em desarmonias faciais e alterações da oclusão dentária. Para o tratamento desta condição, está bem estabelecido que os melhores resultados são obtidos quando existe a associação do tratamento ortodôntico à técnicas de cirurgia ortognática. A deformidade dento facial associada a má oclusão classe III ocorre em 2,5% da população, sendo que 40% desses casos são severos o suficiente para necessitar intervenção cirúrgica coadjuvante. Esta deformidade pode ser causada por excesso de crescimento mandibular (prognatismo mandibular) falta de crescimento maxilar (hipoplasia maxilar) ou a associação destas duas condições.
3. Os objetivos do tratamento orto-cirúrgico são: obtenção de face harmônica; oclusão funcional; saúde das estruturas orofaciais e estabilidade do tratamento em longo prazo.
4. A cirurgia ortognática consiste no procedimento cirúrgico que visa corrigir



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

deformidades dos ossos da região da maxila e/ou mandíbula, representando um recurso subsidiário para pacientes com graves deformidades dentofaciais que implicam problemas estéticos e funcionais.

5. A indicação para que seja realizada uma cirurgia deve ser feita em função das seguintes características: 1) Deformidades Classe III severas (>12mm); 2) Deformidades Classe I, II ou III com excesso maxilar vertical; 3) Deformidades Classe II ou III com deficiência maxilar vertical; 4) Deformidades Classe II com deficiência maxilar transversa; 5) Deformidades Classe I com protusão bimaxilar e excesso maxilar vertical e 6) Casos de assimetria facial por hipoplasia ou hiperplasia condilar, hipertrofia hemifacial e assimetria mista maxilo-mandibular. O procedimento cirúrgico é direcionado em função do tipo de desproporção maxilo-mandibular, que pode ser classificada em displasias verticais, a mordida aberta e sobremordida, displasias sagitais, o prognatismo e o retrognatismo, e atresia ou estenose maxilar.

DO PLEITO

1. **Consulta com cirurgião bucomaxilofacial para avaliação de cirurgia ortognática:** é um tratamento indicado para pessoas que têm deformidades envolvendo os ossos da face e os dentes, visando restabelecer o equilíbrio anatômico da face. Quando não for possível resolver o caso somente com o aparelho ortodôntico, uma vez que o problema está no tamanho dos ossos do esqueleto e não somente na posição dos dentes, faz-se necessário uma correção óssea.

III – CONCLUSÃO

1. Considerando o relato de que a paciente apresenta deformidade dento facial grau III com presença de dores crônicas; considerando que este tipo de deformidade causa dores na articulação temporo mandibular (ATM) e pode levar a distúrbios na



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

mastigação e conseqüentemente outros problemas de saúde em decorrência disso; este NAT conclui que a Requerente tem indicação de ser avaliada por cirurgia bucomaxilofacial, o qual é disponibilizado pelo SUS, cabendo ao mesmo definir os procedimentos necessários a serem realizados na paciente, bem como informar se o caso da paciente é prioritário frente aos outros que aguardam na fila.

[REDACTED]

REFERÊNCIAS

REIS, S.A.B. Parâmetros faciais e dentários de referencia para indicação do tratamento ortodôntico cirúrgico em pacientes com deformidades dento faciais padrão II .Tese de doutorado -USP -2008

COUTINHO, TA et al. Adaptações do sistema estomatognático em indivíduos com desproporções maxilo-mandibulares: revisão da literatura Rev Soc Bras Fonoaudiol. 2009;14(2):275-9. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsbf/v14n2/21.pdf>

BERNABÉ, FBR; SCARIOT, R.; REBELLATO, NLB; DA COSTA, DJ; KLÜPPEL, LE.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ORTO-CIRÚRGICO DAS DEFORMIDADES
DENTOFACIAIS CLASSE III. 31/12/2019. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/305870814_DIAGNOSTICO_E_TRATAMENTO_ORTO-CIRURGICO_DAS_DEFORMIDADES_DENTOFACIAIS_CLASSE_III